



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

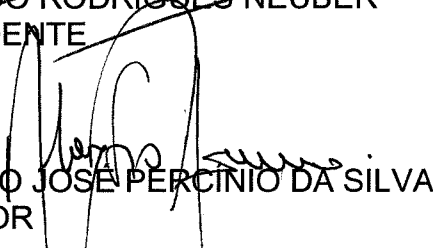
Processo nº : 13808.001948/99-98  
Recurso nº : 144.743 – EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1997 e 1998  
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF  
Interessado(a) : CDI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS COMPUTADO  
RIZADOS DE ALTA QUALIDADE LTDA.  
Sessão de : 09 de novembro de 2005  
Acórdão nº : 103-22.158

LUCRO ARBITRADO. PERÍODO DE APURAÇÃO. ANO-CALENDÁRIO 1997. A determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo regime do lucro arbitrado pressupõe períodos de apuração trimestrais. Eventual opção da pessoa jurídica pela apuração anual do lucro real não transforma o lucro arbitrado *ex officio* em regime de apuração anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA/DF

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso *ex officio* para restabelecer as exigências de IRPJ e CSLL relativas aos 3º e 4º trimestres de 1997, com a multa de lançamento *ex officio* reduzida ao seu percentual normal de 75%, (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001948/99-98  
Acórdão nº : 103-22.158

Recurso nº : 144.743 – EX OFFICIO  
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

RELATÓRIO

Trata-se de recurso *ex officio* da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília-DF contra o seu Acórdão nº 9.495/2004 (fls. 1.091), relativo ao julgamento da exigência tributária sobre a CDI Brasil Indústria e Comércio de Produtos Computadorizados de Alta Qualidade Ltda.

Segundo o relatório que integra o acórdão submetido ao recurso oficial:

“Contra a contribuinte acima identificada, foram lavrados os autos de infração às fls. 63/103, formalizando os lançamentos de ofício abaixo discriminados, no montante de R\$ 6.084.942,33, incluindo juros de mora calculados até 29/10/99 e multa proporcional agravada em 112,5%:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ	2.349.980,68
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	993.230,84
Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS	672.500,00
Contribuição para o Programa de Seguridade Social - Cofins	2.069.230,81

Consoante descrição dos fatos da exigência principal (fls. 82/83), a empresa teve seu lucro arbitrado, nos anos-calendário de 1996 e 1997, com fundamentação legal no art. 47, inciso III, da Lei nº. 8.981, de 1995; art. 16 da Lei nº. 9.249, de 1995; e art. 27 da Lei nº. 9.430, de 1996, por não haver apresentado à fiscalização, após reiteradamente intimada, os livros e documentos de sua escrituração.

A descrição é complementada pelo Termo de Verificação e Constatação às fls. 61/62, no qual os autores do feito detalham que o arbitramento foi efetuado a partir dos seguintes valores: (a) no ano-calendário de 1996, dos depósitos bancários documentados nos apensos II, III e IV (listados às fls. 105/162); e (b) no ano-calendário de 1997, no 1º. e 2º. trimestres, os valores dos depósitos bancários (listados às fls. 162/192), e, no 3º. e 4º. trimestres, as bases de cálculo do PIS e Cofins constantes da DIRPJ fornecida pela contribuinte, por serem superiores aos depósitos bancários dos períodos.

Cientificada em 30/11/99 (fls. 81 e outras), a autuada apresentou em 22/12/99 a petição impugnativa às fls. 1.048/1.063, contrapondo-se ao feito fiscal com os argumentos a seguir sumariados.

Preliminarmente, a impugnante se reporta aos fatos que deram origem à autuação, reproduzindo o Termo de Verificação e Constatação às fls. 61/62, requerendo em seguida que os



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001948/99-98  
Acórdão nº : 103-22.158

autos de infração contra ela lavrados, principal e reflexos, sejam reunidos em um processo único, valendo para todos a contestação apresentada.

No mérito, inicialmente argüi a incorreção do arbitramento, a partir de suposto e hipotético desatendimento às intimações fiscais para apresentação de livros e documentos, interpretado pelos autores do feito como omissão da contribuinte, sem considerar que, em virtude das mudanças no controle societário da empresa, diversos documentos foram extraviados, e, ainda, que, como estava sendo fiscalizada no mesmo período por outra autoridade competente e não possui duplicata de livros e documentos, não pôde atender ao requerido pelo Fisco Federal no prazo estipulado.

Desconsiderando essa inviabilidade de atendimento, os autuantes entenderem por bem em recorrer ao arbitramento, invocando o art. 47, inciso III, da Lei nº. 8.981, de 1995, que dá guarida ao procedimento apenas quando o sujeito passivo, deliberadamente, deixa de cumprir determinação emanada da autoridade competente, o que não ocorreu no caso, pois, após longo esforço, conseguiu localizar e reunir toda a documentação fiscal e contábil, inclusive indevidamente retida pelos sócios anteriores, e, quando tentou entregá-la à fiscalização, esta se recusou a recebê-la, alegando decurso do prazo legal para tanto.

Destarte, com a localização dos documentos já narrada, apesar do não atendimento involuntário às intimações, não se poderia falar em recusa na apresentação dos mesmos, que, pelo contrário, estão à disposição da autoridade fiscal, que optou por não recebê-los, mesmo antes da lavratura dos autos de infração. Assim, dispondo a impugnante de documentação fiscal regular, não cabe a tributação com base no lucro arbitrado, que constitui medida extrema, admitida apenas como última alternativa, quando o contribuinte faltoso não dispuser de elementos mínimos que possibilitem a apuração do lucro real, como já se pronunciou em diversos arestos o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Caso ainda paire alguma dúvida com relação à precipitação da autoridade fiscal, que desconsiderou por completo as justificativas da impugnante e partiu para o arbitramento do lucro, referida dúvida deve ser interpretada em favor do sujeito passivo, em respeito ao princípio do *in dubio pro reo* e considerando a norma insculpida no art. 112, III, do CTN, acolhida em diversos julgados do Conselho de Contribuintes.

Outro ponto atacado é a utilização da movimentação financeira da empresa como base de cálculo para o arbitramento, procedimento que, segundo a impugnante, faz presumir que todos os valores depositados em sua conta corrente representam receita tributável, o que não é correto, pois na complexidade do mundo financeiro moderno inúmeros valores podem circular pelas contas bancárias de uma empresa, sem que signifiquem necessariamente receita tributável, a exemplo dos créditos de empréstimos, das transferências de recursos entre contas, dos créditos de devolução, etc. A utilização isolada da movimentação bancária como parâmetro para o lançamento fiscal é prática que vem sendo reiteradamente rechaçada por diversos decisórios do Conselho de Contribuintes.

Pelos motivos articulados, requer que a autuação seja julgada insubsistente, ou, caso não seja este o entendimento do julgador, pleiteia a realização de diligência, para constatar a existência dos documentos contábeis e fiscais involuntariamente omitidos, que desde já estão à disposição da autoridade fiscal, para imediata entrega, bastando sua notificação, protestando, ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001948/99-98  
Acórdão nº : 103-22.158

final, pela juntada de novos documentos, produção de prova pericial e tempestiva intimação a todos os atos decorrentes do feito.”

A turma julgadora, em decisão unânime, julgou o lançamento procedente em parte. A ementa da decisão bem resume o entendimento do órgão julgador de primeiro grau:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997

Ementa: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS.

A simples alegação de extravio de documentos, independentemente do motivo alegado, não exclui a responsabilidade tributária do contribuinte, se este não adotou os procedimentos determinados pela legislação.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A tributação capitulada como omissão de receitas com base em depósitos bancários cuja origem não é comprovada pelo contribuinte, após intimado, não se confunde com arbitramento do lucro.

PERÍODO DE APURAÇÃO.

Tendo o contribuinte optado pela tributação com base no lucro real anual, indevido o arbitramento a partir de bases de cálculo apuradas trimestralmente.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

Desnecessário exigir de ofício as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta, que foram confessadas nas declarações de rendimentos.”

O IRPJ relativo a fatos geradores mensais do ano-calendário 1996 foi parcialmente exonerado conforme demonstrativo às fls. 1.097. Todas as demais parcelas do crédito tributário foram excluídas da exigência.

Remanesce controlado neste processo apenas o crédito tributário exonerado pelo órgão julgador de primeira instância, a parte mantida foi transferida para o de nº 10880.000407/2005-45, conforme despacho do órgão preparador às fls. 1.165.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001948/99-98  
Acórdão nº : 103-22.158

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator.

O recurso reúne os pressupostos de admissibilidade.

Conforme já registrado no relatório, o julgamento, por cuidar somente de recurso de ofício, contempla apenas a parcela do crédito tributário excluída da exigência pelo acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), órgão julgador de primeira instância.

A turma julgadora fundamentou a sua decisão nos seguintes termos:

“- Dos Valores Tributáveis

No enquadramento legal (fl. 83), os autores do procedimento invocam o art. 16 da Lei nº. 9.249, de 1995, c/c o art. 27 da Lei nº. 9.430, de 1996, dispositivos que autorizam o arbitramento do lucro a partir da receita bruta, quando conhecida. É esclarecido, contudo, no Termo de Verificação, à fl. 62, que o arbitramento foi efetuado a partir dos seguintes valores: (a) no ano-calendário de 1996, dos depósitos bancários documentados nos apensos II, III e IV (listados às fls. 105/162); e (b) no ano-calendário de 1997, no 1º e 2º trimestres, os valores dos depósitos bancários (listados às fls. 162/192), e, no 3º e 4º trimestres, as bases de cálculo do PIS e Cofins constantes da DIRPJ fornecida pela contribuinte, por serem superiores aos depósitos bancários dos períodos.

Relativamente ao fato de haverem sido considerados como base para o arbitramento os valores dos depósitos bancários, nos períodos em que estes se apresentaram superiores à receita informada pela contribuinte em suas declarações de rendimento, assiste razão à impugnante ao discordar do procedimento, tendo em vista que, para que pudessem ser tributados como omissão de receita os depósitos bancários, de acordo com o art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, seria necessário que o sujeito passivo, após intimado, não comprovasse a origem dos recursos utilizados, isto após expurgados os valores decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa jurídica (§ 3º, inciso I), o que não aconteceu na ação fiscal que originou a autuação.

Assim, observado o próprio enquadramento legal invocado pelos autuantes, o que deve ser considerado como base para o arbitramento é a receita bruta conhecida, o que implica corrigir o equívoco cometido pela fiscalização, nos termos do art. 60 do Dec. nº. 70.235, de 1972. Na falta de outra informação disponível, a receita bruta que se conhece é aquela declarada pela contribuinte nos anos-calendário de 1996 (fls. 49/60) e 1997 (31/33).

Desse modo, relativamente ao ano-calendário de 1996, os valores do imposto devido, apurado sobre o lucro arbitrado, deduzido o tributo declarado pelo regime do lucro presumido (fls. 1.078/1.089), são os seguintes:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001948/99-98  
Acórdão nº : 103-22.158

(...)

Quanto ao ano-calendário de 1997, os lançamentos de IRPJ e CSLL não podem subsistir, tendo em vista que a contribuinte optou pela tributação anual (fl. 1.090) e os lançamentos foram formalizados com periodicidade trimestral, distorcendo o aspecto temporal do fato gerador.

Finalmente, no tocante ao PIS e à Cofins dos anos-calendário de 1996 e 1997, assim como em relação à CSLL do ano-calendário de 1996, é desnecessária a formalização de exigência de ofício, em razão de que os valores devidos, incidentes sobre a receita bruta, foram confessados nas declarações de rendimentos respectivas.

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial dos lançamentos impugnados, mantendo a exigência do IRPJ acima demonstrado e exonerando as demais exações.”

A turma julgadora foi precisa no exame da composição da base de cálculo do período compreendido entre janeiro/96 e junho/97. De fato, verifico que nenhuma das intimações da fiscalização (fls. 02, 04, 43, 45 e 46) contemplou solicitação à autuada para indicar e justificar valores depositados que não correspondessem a receitas recebidas. Igualmente inexistente demonstrativo da fiscalização discriminando tais valores. Ao contrário, a própria descrição dos fatos encontrada no termo de verificação e contestação, fls. 62, anuncia a eleição da soma dos depósitos como base de cálculo:

“...será o contribuinte autuado por não apresentar os livros e documentos contábeis e fiscais, para os anos citados, com seus respectivos reflexos, com base na DIRPJ dos anos calendários 1996 e 1997 e nos valores depositados nas contas do Banco Itaú, Banco Bradesco e Banco Sudameris, cujo resumo mensal anexamos a esta. Tais valores constam dos extratos bancários fornecidos através de quebra de sigilo bancário conforme apensos II, III e IV.

VALORES TRIBUTÁVEIS:

Para o ano calendário de 1996 a autuação terá como fonte os depósitos bancários dos apensos II, III e IV conforme citado acima.

(...)

A autuação para o ano calendário 1997 será efetivada com base também nos depósitos constantes dos apensos II, III e IV para o 1º e 2º trimestres.”

Os valores efetivamente considerados como receita da autuada, no período janeiro/96 a junho/97, são aqueles relacionados no quadro resumo dos depósitos, fls. 193, donde se conclui que a decisão da DRJ está em harmonia com a pacífica jurisprudência desta Câmara ao afastar a incidência tributária sobre valores não comprovadamente correspondentes à receita da autuada, que representa o ponto de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001948/99-98  
Acórdão nº : 103-22.158

partida para a determinação das bases de cálculo do PIS e da Cofins e também da CSLL e do IRPJ pelo regime do lucro arbitrado.

Quanto aos 3º e 4º trimestres de 1997, divirjo parcialmente da turma julgadora. A meu ver, a apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo regime do lucro arbitrado só contempla períodos de apuração trimestrais. Eventual opção da pessoa jurídica pelos recolhimentos com suporte em estimativas mensais, e apuração anual da base de cálculo, não transforma o lucro arbitrado *ex officio* em regime de apuração anual. Observe-se a disciplina legal reguladora da apuração e do recolhimento do IRPJ e da CSLL, contida nos comandos normativos dos artigos da Lei 9.430/96 adiante transcritos:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

(...)

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

(...)

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

(...)

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei.”

Percebe-se que a opção de apuração anual da base tributável é exclusivamente reservada ao regime do lucro real. Desse modo, houve-se bem a fiscalização ao calcular o IRPJ e a CSLL sobre o lucro arbitrado, por períodos trimestrais, nos 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1997, devendo-se restabelecer a tributação



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001948/99-98  
Acórdão nº : 103-22.158

neste particular. O mesmo não ocorreu em relação a PIS e Cofins, igualmente exigidos por períodos de apuração trimestrais, conforme demonstrativos dos respectivos autos de infração às fls. 84 e 91, para os quais a legislação pertinente prescreve períodos mensais.

Entretanto, parece-me descabido o agravamento do percentual de multa. Entendo que a situação prevista no art. 44, § 2º, da Lei 9.430/96 só é aplicável nos casos em que ficar inequivocamente caracterizada a resistência ao atendimento às intimações da fiscalização, o que não ocorreu nestes autos, uma vez que a autuada justificou o seu atraso, muito embora não trouxesse documentação comprobatória. Além do que, o próprio arbitramento já decorreu da falta de apresentação da documentação solicitada pela fiscalização.

Pelo exposto, examinados os autos unicamente no que se refere ao crédito tributário exonerado pela decisão de primeiro grau, objeto do recurso de ofício sob exame, e considerando a pacífica jurisprudência deste Conselho sobre a matéria aqui submetida a julgamento, dou provimento parcial ao recurso para restabelecer a parcela da exigência de IRPJ e CSLL relativa aos 3º e 4º trimestres do ano-calendário 1997, contudo, com aplicação da multa *ex officio* de 75% prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96.

O órgão encarregado da execução do acórdão deverá excluir da exigência eventuais valores de IRPJ e CSLL comprovadamente recolhidos como estimativas mensais relativas aos respectivos trimestres (3º e 4º de 1997), desde que não compensados ou restituídos, nos termos da lei.

Ressalvo que este julgamento não abrange o valor do IRPJ mantido pela DRJ, relativo ao ano-calendário de 1996.

Sala das Sessões-DE., em 09 de novembro de 2005

  
ALOYSIO JOSÉ PERCINNO DA SILVA